



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

PROJETO DE LEI Nº. (02/2025 – CMA)

### LEI Nº. 3.903 DE 20 DE MARÇO DE 2025

**SÚMULA** – Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Andirá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido manter animais silvestres ou domésticos presos, permanentemente, em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Andirá.

**Art. 2º** O descumprimento do previsto no artigo 1º, em flagrante maus tratos, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, proprietário dos animais, às seguintes sanções administrativas:

I – Notificação sobre as condições do animal, tratada como medida socioeducativa com o objetivo de sanar a condição de proibição prevista em lei;

II – Em caso de reincidência, multa no valor de 15 a 100 UFM (Unidades Fiscais do município), aplicados progressivamente a cada nova ocorrência.

§1º Todo o valor arrecadado por meio da multa prevista neste artigo será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, sendo obrigatoriamente revertido para ações, programas e projetos voltados à causa animal, incluindo resgate, tratamento, reabilitação, aquisição de ração, medicamentos, custeio de atendimentos veterinários, manutenção de abrigos e demais iniciativas que visem garantir a saúde, segurança e bem-estar dos animais em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º** Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

### Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

**§ 1º.** Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, pessoa física ou jurídica, especialmente tratando-se de cães, necessitar mantê-lo acorrentado, quando no âmbito de sua residência ou estabelecimento comercial, e desde que estritamente necessário, por motivos de segurança, respeitando-se a saúde e integridade física do animal.

**§ 2º.** Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária da corrente ou similar, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das sanções penais previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de março de 2025, 82º da Emancipação Política.

**EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA**

Prefeita Municipal